



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002263-52.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é apelado RODRIGO MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21549

Apelação Cível nº 1002263-52.2024.8.26.0032

Apelante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Apelado: Rodrigo Mendonça

Comarca: Araçatuba

Juiz (a): Marcelo Yukio Misaka

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Rodrigo Mendonça ajuizou ação indenizatória em face da Unimed do Estado de São Paulo, alegando ser médico cooperado da Unimed Araçatuba e que, após realizar procedimentos cirúrgicos autorizados, não recebeu os honorários devidos em razão de glosa de intercâmbio.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste nas seguintes questões: (i) a competência recursal para a apelação; (ii) a legitimidade passiva da Unimed do Estado de São Paulo; e (iii) a procedência do pedido de indenização por glosa indevida de honorários médicos.

III. Razões de Decidir

Não se conhece do recurso, ausente qualquer discussão sobre questão afeta às matérias da competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 623/2013, art. 6º).

Matéria em discussão que é da competência das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Controvérsia, de natureza eminentemente civil/obrigacional e não empresarial, posto relacionada à remuneração decorrente de prestação de serviços médicos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento:

“Ações de cobrança de honorários médicos ajuizadas por cooperado Unimed contra algumas das cooperativas são da competência das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.”

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0033610-27.2021.8.26.0000, Relator Des. Lígia Araújo Bisogni, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 11/11/2021;

TJSP, Conflito de competência cível
0147614-58.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola,
Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em
15/08/2013.

Em “*ação indenizatória*”, ajuizada por Rodrigo Mendonça em face de Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$ 900,00 (fls. 71/73).

Recorreu cooperativa ré a arguir, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois o autor não alegou ter qualquer vínculo jurídico consigo, mas apenas com a Unimed Araçatuba; que cada cooperativa Unimed é autônoma em relação às demais. No mérito, a sustentar, em síntese, que o autor alegou (i) ser médico cooperado filiado à Unimed Araçatuba, (ii) ter atendido Marly Queiroz Emídio Figueroa, (iii) ter essa paciente necessitado de 11 atos cirúrgicos em razão de problemas na coluna, (iv) terem os atos sido autorizados pela Unimed FESP, a quem pertencia o contrato do plano de saúde, (v) ter realizado os procedimentos, mas não recebido os honorários médicos correspondentes (R\$ 3.087,21), (vi) ter-lhe sido dito que o não pagamento deu-se por glosa de intercâmbio, pois o desconto teria sido realizado em razão do procedimento 30715024, já englobado pelo procedimento 307015016; que, assim, o autor ajuizou esta ação para cobrança do montante que entende devido; que não houve negativa de pagamento dos 11 atos cirúrgicos, os quais foram integralmente pagos pela

Operadora; que a divergência deu-se porque certos procedimentos foram glosados, posto estarem inclusos em outros; que a r. sentença acertadamente individualizou os procedimentos e seu custo unitário, mas deixou de considerar que alguns estavam englobados por outros; que “*o procedimento 30715024 (artrodese de coluna via anterior ou pósterio lateral), foi pago junto ao 30715016 (artrodese da coluna c/ instrumentação por segmento*” (fl. 83); que sua condenação implica pagamento em duplicidade. Pugnou pela reforma da r. sentença para que a ação seja extinta sem resolução de mérito ou julgada improcedente (fls. 76/84).

Recurso preparado (fls. 85/86) foi respondido (fls. 90/95).

Recorrentes manifestaram desinteresse em tentativa de conciliação (fl. 99).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Rodrigo Mendonça, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, assim se enuncia:

Vistos

RODRIGO MENDONÇA ingressou com ação indenizatória em face de **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** aduzindo que é médico filiado à **UNIMED ARAÇATUBA**, a qual, na condição de cooperativa de primeira grau, vincula-se a uma cooperativa de segundo grau (regional ou estadual) e a uma cooperativa de terceiro grau (nacional). Diz que os atendimentos

são realizados pela rede UNIMED local, a partir de repasse de pagamento, o que possibilita o intercâmbio de atendimento entre cooperativas basilares. Narra que a paciente Marly Queiroz Emídio Figueroa necessitou de cirurgia na coluna, sendo necessários onze atos cirúrgicos, todos autorizados pela UNIMED FEDERAÇÃO SÃO PAULO, à qual ela estava vinculada, contudo, no balanço e fechamento dos créditos dos médicos afiliados de 2022 notou que procederam a "glosa de intercâmbio" no valor de R\$3.087,21. Afirma que, segundo a requerida o desconto ocorreu pelo fato de o "o "PROCEDIMENTO 30715024 SER EXCLUDENTE COM O 307015016, conforme auditoria médica promovida", sendo retirado o pagamento de três dos atos cirúrgicos realizados. Sustenta que o abatimento dos valores é indevido, vez que todos os procedimentos foram previamente autorizados pela requerida e o autor prestou devidamente seus serviços, devendo receber por eles. Requer, assim, a procedência do pedido para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$3.087,21 (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 08/29).

Citada, a requerida ofertou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não houve negativa de pagamento, mas a divergência se deu pelo fato de os procedimentos que sofreram a glosa já estarem inclusos em outro procedimento, havendo o pagamento por outro código, assim, o procedimento 30715024 (artrodese de coluna via anterior ou pósterio lateral) teria sido pago junto ao 30715016 (artrodese da coluna c/ instrumentação por segmento). Postula, assim, a improcedência da demanda (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/63).

Réplica às fls. 67/70.

*É o relatório. **Decido.***

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta. Com efeito, jurisprudência já sedimentou o entendimento de que as cooperativas médicas, mesmo sendo autônomas, estão vinculadas entre si, pois estruturadas em torno de uma única entidade nacional.

A ligação evidencia-se pelo uso do nome e logotipo e é corroborada pela documentação acostada aos autos, onde se verifica a existência de um sistema de intercâmbio.

Nesse sentido, veja-se: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Plano de saúde – Ação ajuizada por associado da Unimed Avaré para obrigá-la, solidariamente com a Unimed Paulistana, a emitirem autorização para tratamento oncológico do autor em hospital localizado na cidade de São

Paulo - Cabimento - Cobertura contratual e hospital credenciado pela agravante - Fatos por esta não negados - Hipótese, ainda, em que a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo constituir a Unimed uma única entidade, subdividida em diversas outras - Uso do mesmo nome comercial e do mesmo logotipo por todas elas - Legitimidade passiva da agravante reconhecida - Recurso desprovido.” (AI nº 990.10.315861-0 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Rui Cascaldi j. 21/09/10).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Ilegitimidade passiva bem afastada - Responsabilidade solidária entre as unidades que formam a rede Unimed - Inviabilidade de acolhimento das alegações de ilegitimidade ad causam passiva ... ” (Apelação nº 0000213-87.2011.8.26.0400, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Beretta da Silveira, j. 20/03/2012). 4 Apelação nº 0010383-41.2012.8.26.0576 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Trata-se, portanto, de cooperativa com subdivisões regionais que visam melhor acomodação geográfica e atendimento de seus consumidores, não podendo a desconcentração inibir a análise da pretensão do autor.

Ainda, no mesmo sentido de assinalar a solidariedade das cooperativas, é a Súmula 99, deste Tribunal: "Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas".

Assim sendo, tem-se que a requerida é parte legítima para figurar no feito.

No mérito, a ação é procedente.

Os documentos apresentados à exordial às fls. 09/17 permitem a exata individualização da prestação de serviços, diante da identificação do usuário, o número cadastral típico de cada serviço prestado, a data da prestação, o profissional médico responsável e o respectivo custo unitário.

Ao analisar conjuntamente o mérito das manifestações das partes, nota-se que os documentos de fls. 12/17 dos autos carregam consigo força vinculante que não poderiam, sem

maiores justificativas, serem afastados por glosa posteriormente imposta de maneira unilateral pela requerida.

Sob outro ângulo, é fato incontroverso nos autos que os serviços cobrados foram efetivamente prestados após terem sido autorizados pela UNIMED, não podendo ser posteriormente negado o respectivo pagamento. Tal conduta se traduz em típica situação de venire contra factum proprium, vale dizer, depois da legítima expectativa criada no autor com a autorização prévia e com o pagamento somente depois glosado, o que, por certo ofende a confiança e a boa-fé.

Além disso, a requerida suscita, de forma extremamente genérica, a possibilidade de incidência de glosas nessas faturas, sem apontar ao menos indícios que descaracterizassem a realidade do teor probatório das faturas apresentadas, notadamente tendo em vista que todos os procedimentos a serem realizados já haviam sido pormenorizadamente descritos pelo autor antes da autorização.

Havendo, pois, a autorização prévia dos procedimentos a serem realizados, não se mostra lícita a conduta da requerida de negar o seu pagamento, principalmente diante do sistema cooperativista e de intercâmbio entre as cooperativas médicas.

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para CONDENAR a requerida a restituir o valor de R\$3.087,21 (três mil e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJSP desde o estorno (janeiro/2023 -fl. 18) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*

Em razão da sucumbência da parte requerida, ela arcará com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, que arbitro em R\$ 900,00, tendo em vista a natureza da demanda, o valor da condenação e o tempo de duração do processo (arts. 85, §2º, do CPC). (fls. 71/73/ destaques do original).

A competência para o julgamento deste recurso não é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

O objeto da ação não versa sobre qualquer matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, cuja competência é a de julgar os recursos e ações

originárias relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), na Lei nº 6.404/1976, as que envolvem propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, franquias (Lei nº 8.955/1994), ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021 (Lei das Sociedades Anônimas de Futebol), ações oriundas de representação comercial (Lei nº 4.886/1965), ações de contratos de distribuição, ações que versem sobre a Lei nº 6.279/79 (Lei Ferrari), nos termos do artigo 6º, da Resolução TJSP nº 623/2013.

Aqui se tem ação de cobrança lastreada em suposto inadimplemento da obrigação da apelante de pagar honorários médicos por serviços prestados pelo apelado, médico cooperado, à paciente titular de contrato de plano de saúde ofertado por algumas das cooperativas Unimed.

Não há, portanto, qualquer discussão societária ou cooperativa propriamente dita; há, sim, controvérsia de natureza obrigacional sobre serem ou não devidos os R\$ 3.087,21 por serviços médicos prestados pelo apelado em favor de Marly Queiroz Emídio Figueroa.

Considerada a natureza da controvérsia, a competência para o julgamento deste recurso é das Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça (11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado).

É esse o entendimento do Grupo

Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, como se lê dos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança relativa a prestação de serviços médico-hospitalares - Fixação da competência com base no pedido e causa de pedir, de maneira que a denúncia da lide à operadora de plano de saúde não tem o condão de alterá-la - Competência recursal atribuída de maneira concorrente às Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte – Precedentes – Prestígio ao princípio da colegialidade, ressalvada a posição da Relatora – Conflito dirimido, declarada competente a Câmara suscitada (25ª Câmara D. Privado). (TJSP, Conflito de competência cível 0033610-27.2021.8.26.0000, Relator Des. Lígia Araújo Bisogni, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 11/11/2021).

Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de importância em razão de serviços hospitalares prestados, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, por ter recebido a distribuição por primeiro (26ª. de Direito Privado). (TJSP, Conflito de competência cível 0147614-58.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 15/08/2013).

Está afastada, assim, a competência desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgar este recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE**
do recurso, com determinação de redistribuição.

MAURÍCIO PESSOA
Relator